



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, referente item 1 do Edital do Processo Licitatório n.º 005/2020 – Pregão Presencial n.º 004/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02. Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao objeto da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto ao item editalício que se refere a exigência de potência mínima de 123 HP na descrição para Escavadeira Hidráulica sobre Esteiras, alegando que permitindo-se participação de empresas que forneçam a máquina citada somente a partir de 123 HP, estaria limitando a competitividade ao impedir sua participação no certame, solicitando para que seja reduzida a exigência para a potência mínima de 121 HP, possibilitando assim sua participação já que dispõe de máquina com tal característica.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa adquirir máquina pesada que atenda todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, que visa atender as necessidades da Administração Pública em suas atividades de obras e manutenção diária aos municípios.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque conforme orçamentos adquiridos várias marcas possuem máquinas que atendem tal requisito.

O que se exige é o mínimo de potência necessária, pois se trata de máquina utilizada para atender necessidade do Departamento de Agricultura, Transportes, Obras e Infraestrutura, que realiza serviços de manutenção de estradas em área rural e urbana



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

bem de atendimento aos munícipes, sendo necessário e justificável que seja de bom desempenho, para se evitar constantes manutenções e conseqüente não fruição do bem, além de gerar onerosidade excessiva aos cofres públicos caso tenha que se proceder a reiterados consertos se a máquina não suporte a demanda.

Portanto, busca a Administração a proposta mais vantajosa, não somente em relação ao valor da aquisição do bem, mas sobretudo a sua qualidade mínima à atender ao interesse público.

Segundo Marçal Justen Filho, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

“(...) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas.” (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º ed. P 77).

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros técnicos mínimos baseados em critérios objetivos.

Descabe portanto, falar-se em restrição ao caráter competitivo do certame, eis que o que se exige aqui é a capacidade mínima do motor, podendo os licitantes ofertar produto com capacidade igual ou superior inclusive.

Ainda, caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital e reduzindo a potência para no mínimo 121 HP estaria sendo favorecida somente a IMPUGNANTE, ferindo assim os princípios da IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, e poderia outro fornecedor solicitar nova redução e assim sucessivamente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.

A Administração Pública Municipal, na elaboração do Edital, pautou-se na Nota Técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 do MPSC, que apresenta recomendações aos agentes públicos nas contratações administrativas inerentes à aquisição e manutenção de veículos e máquinas pesadas, versando sobre a aquisição de peças, a contratação de serviços de manutenção, bem como a aquisição de máquinas pesadas novas e usadas.

Em tal documento, encontra-se descrito na alínea “e” as características e especificações que podem ser exigidas nos editais de licitação, conforme segue:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

3

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

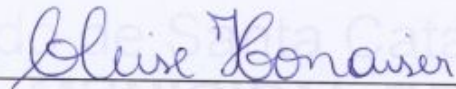
h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

Como se verifica, a descrição do objeto com suas características e especificações obedecem a orientação da referida Nota Técnica, que permite a exigência de "Potência Mínima" para Escavadeira Hidráulica, não configurando assim prejuízo a competitividade.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, 11 de fevereiro de 2020.



CLEISE HONAIER
PREGOEIRA PUBLICA
Decreto nº. 096/2019